



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 161 /2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 11/06/2021

RECORRENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/3067/2019 AUTO DE INFRAÇÃO Nº:1/2019.05947-2

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: ICMS. Falta de Escrituração. Notas Fiscais de Entrada. Infração apurada mediante o confronto das NF-e destinadas e as notas fiscais registradas no Livro de Entrada de Mercadoria - EFD. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, em razão da redução do crédito tributário. Aplicação do art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 13.418/2003, para as operações com imposto destacado. Recurso ordinário Conhecido e parcialmente Provido. Preliminar de nulidade afastada. Decadência afastada nos termos do art. 173, I do CTN. Decisão por unanimidade de votos e contrário ao Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 276-A, §§ 1º e 3º do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade prevista no artigo 123, III, "g" e art. 126 da Lei 12.670/96 com alterações da Lei 13.418/2003

Palavra Chave: Deixar de escriturar notas fiscais de entrada – EFD.

RELATO

O presente processo trata da acusação de falta de escrituração de notas fiscais de entrada, no exercício 2014. O agente do fisco indica como infringidos o art. nº 276-G, I do Dec. nº 24.569/1997 e a aplica a penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/1996.

Na Informação Complementar, fl.3/4, o agente do fisco esclarece que:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

1. foi emitido o Termo de Intimação nº 2019.01334, solicitando a justificativa da falta de escrituração na EFD de notas fiscais de entrada discriminadas em planilha anexa;
2. a empresa justifica parte das irregularidades;
3. a autuação tem como objeto as notas fiscais de entrada cuja falta de escrituração não foi apresentada justificativa.

Constam no processo o Mandado de Ação Fiscal nº 2018.10159, Termo de Início de Fiscalização nº 2018.13705 e anexo, Termo de Intimação nº 2019.01335 e anexo, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2019.03849, resposta ao Termo de Intimação; planilha contendo o detalhamento das notas fiscais, fls.5/21.

Contribuinte apresenta defesa fls. 25/40, argumentando:

1. erro na indicação dos corresponsáveis pessoas físicas sem relação jurídica com o fato gerador, contrariando as hipóteses do art. 135 do CTN;
2. decadência dos meses de janeiro a abril de 2014, nos termos do art. 150, § 4º do CTN;
3. bis in idem em relação ao Auto de Infração nº 2019.05936-7;
4. a existência de notas fiscais de entradas emitidas pelos próprios fornecedores, exclusivamente, para fins de estorno de débitos.

O julgador monocrático decide pela procedência do lançamento, fls.63/67, com no art. 276-G do Dec. nº 24.569/1997.

Intimado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta Recurso Ordinário, fls. 73/80, ratificando as razões da defesa, arguindo que:

1. erro na indicação dos corresponsáveis pessoas físicas sem relação jurídica com o fato gerador, contrariando as hipóteses do art. 135 do CTN;
2. decadência dos meses de janeiro a abril de 2014, nos termos do art. 150, § 4º do CTN;
3. bis in idem em relação ao Auto de Infração nº 2019.05936-7;
4. efeito confiscatório da multa;
5. a existência de notas fiscais de entradas emitidas pelos próprios fornecedores, exclusivamente, para fins de estorno de débitos.

processo é encaminhado ao Célula de Assessoria Tributária, sendo emitido o Parecer nº 51/2021, fls.96/97, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância.

É este o relato



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

O presente processo tem como objeto a acusação falta de escrituração de Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e de entrada na Escrita Fiscal Digital – EFD, exercício 2014, de mercadorias sujeitas aos Regimes de Recolhimento Normal e Substituição Tributária.

Inicialmente, afastamos pedido de nulidade por indicação dos sócios no polo passivo do auto de infração, considerando que a indicação dos nomes dos sócios, diretores e responsáveis legais, no corpo da Informação Complementar, fl.3, tem caráter meramente informativo, visando demonstrar o responsável para cientificação da autuação, não existindo poder de atribuição de responsabilidade.

Ademais, procedimento de auditoria fiscal desenvolveu-se entre o Fisco e a Recorrente, pessoa jurídica. Nenhum dos sócios foi intimado pessoalmente, a título individual, a compor a demanda. Esta Câmara de julgamento não efetua a análise desta matéria, a exclusão dos sócios, diretores e responsáveis legais da empresa, é realizada pela Procuradoria Geral do Estado, quando da inscrição em Dívida Ativa, se for o caso.

Quanto ao pedido de decadência dos meses de janeiro a abril de 2014, afastamos considerando que a infração apontada é de descumprimento de obrigação acessória cujo lançamento ocorre nos termos art. 149 do CTN, devendo a contagem do prazo decadencial ocorrer na forma prevista no art. 173, I do CNT. No processo, sub examine, os fatos geradores ocorreram no exercício de 2014 e lavratura do auto de infração foi realizada no dia 25/04/2019, portanto dentro do prazo legal para lançamento.

Também, afastamos a alegação de caráter confiscatória da multa, pois se trata de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas.

Igualmente não merece acolhida a alegação de “bis in idem” em relação ao Auto de Infração nº 2019.05936, pois tratam de obrigações acessórias diversas e independentes, não configurando uma cobrança em duplicidade. O presente processo tem como objeto a falta de escrituração de notas fiscais prevista no art. 276-A do Dec. nº 24.569/1997, ao passo que o AI nº 2019.05936, versa sobre a infração de falta de aposição/registro de selo fiscal, cuja obrigação encontra-se prevista no art. 157, do mesmo diploma legal.

No mérito, verificamos que a infração apontada na inicial trata-se de falta de escrituração de notas fiscais de entrada no Livro Registro de Entrada de Mercadoria – EFD, obrigação acessória prevista no artigo 276-A, §§1º e 3º do Dec. nº 24.569/1997, abaixo transcrito, que determina a escrituração dos documentos fiscais nos livros fiscais digitais em sua totalidade a partir do arquivo digital EFD.

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Percebemos que os fatos apontados na inicial coadunam-se com a infração prevista no art. 123, III, “g” da Lei 12.670/1996, o que nos parece correto, considerando que o Ato COTEPE/ICMS nº 9/2008 estabelece que a escrituração dos livros fiscais deverá ser realizada de forma eletrônica, mediante o arquivo digital. Desta forma, não importa a forma (papel ou eletrônica) de preenchimento do Livro Registro de Entrada na configuração da infração, mas a ocorrência ou não do fato previsto na norma para determinar sua incidência.

Quanto a alegação de que parte das notas fiscais foram emitidas pelos próprios fornecedores, exclusivamente, para fins de estorno de débitos, a parte não apresenta nenhuma prova que possa validar a afirmação. E, examinando, o arquivo das notas fiscais, CD anexo, campo “Informação Complementar” da nota fiscal, não foi detectado a existência de nota referendada.

Nesse diapasão e, considerando as provas acostadas ao auto, entendo que ficou demonstrada a infração apontada na peça inicial e, considerando ainda, que a autuação refere-se a fatos geradores ocorridos no exercício de 2014, deve ser aplicada a legislação vigente à época, neste caso, o art. 123, III, “g”, para as operações com destaque do imposto e o art. 126, para as operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária, da Lei nº 12.670/1996, com redação da Lei nº 13.418/2003:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III – relativamente à documentação e à escrituração:

(....)

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, afastar a nulidade suscitada e, no mérito, julgar parcialmente procedente o auto de infração, nos termos deste voto, e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
NOTAS FISCAIS ST (ANEXO I)

PERÍODO	BC	MULTA (10%)
JAN/2014	R\$ 523.324,64	R\$ 52.332,46
FEV/2014	R\$ 422.183,21	R\$ 42.218,32
MAR/2014	R\$ 206.294,73	R\$ 20.629,47
ABR/2014	R\$ 257.312,58	R\$ 25.731,25
MAI/2014	R\$ 445.859,49	R\$ 44.585,94
JUN/2014	R\$ 347.310,57	R\$ 34.731,05
JUL/2014	R\$ 230.613,10	R\$ 23.061,31
AGO/2014	R\$ 238.095,44	R\$ 23.809,54
SET/2014	R\$ 349.907,98	R\$ 34.990,79
OUT/2014	R\$ 275.522,35	R\$ 27.552,23
NOV/2014	R\$ 399.619,41	R\$ 39.961,94
DEZ/2014	R\$ 271.994,52	R\$ 27.199,45
TOTAL ST	R\$ 3.968.038,02	R\$ 396.803,80



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
NOTAS FISCAIS COM DESTAQUE DO ICMS
ANEXO II

PERÍODO	MULTA
JAN/2014	R\$ 1.341,38
FEV/2014	R\$ 16.177,62
MAR/2014	R\$ 26.642,72
ABR/2014	R\$ 14.184,37
MAI/2014	R\$ 28.903,39
JUN/2014	R\$ 23.795,72
JUL/2014	R\$ 19.287,13
AGO/2014	R\$ 21.733,12
SET/2014	R\$ 13.710,94
OUT/2014	R\$ 17.278,97
NOV/2014	R\$ 8.252,17
DEZ/2014	R\$ 109.061,55
TOTAL TRIBUTADO	R\$ 300.369,08

VALOR TOTAL LANÇADO

MULTA	R\$ 697.172,88
-------	----------------



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos onde é Recorrente FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância., resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: 1. Quanto a preliminar de nulidade do lançamento por erro de sujeição passiva, ao indicar como corresponsáveis, pelo suposto débito, pessoas físicas que não tiveram qualquer relação com o fato gerador – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o procedimento de auditoria fiscal desenvolveu-se entre o Fisco e a Recorrente, pessoa jurídica, não sendo chamado, por intimação pessoal, a título individual, nenhum dos sócios para compor a demanda. A presença dos nomes dos sócios, diretores e responsáveis legais nos autos, tem caráter meramente informativo, não tendo o condão de atribuir-lhes responsabilidades. Ademais, não cabe a esta Câmara a análise desta matéria, a exclusão dos sócios, diretores e responsáveis legais da empresa, deverá ser pleiteado junto à Procuradoria Geral do Estado, quando da inscrição em Dívida Ativa, se for o caso. 2. Quanto a alegação de decadência do período de janeiro a abril de 2014, com base no art. 150, § 4º, do CTN – Foi afastada por unanimidade de votos, com base no art. 173, I, do CTN, por se tratar de obrigação acessória. 3. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ocorrência de bis in idem, uma vez que, segundo a Recorrente, foi lavrado outro Auto de Infração, de nº 201905936, também por descumprimento de obrigação acessória, sendo o contribuinte apenado duas vezes sobre o mesmo fato – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração citado, de nº 2017905936, trata de tem como objeto o recebimento de notas fiscais eletrônicas em operações interestaduais, sem o selo fiscal de trânsito ou registro eletrônico nos sistemas corporativos da Sefaz, nos exercícios de 2014 e 2015. Já o auto de infração sob análise, tem como objeto a falta de escrituração de notas fiscais de entradas emitidas por terceiros, durante o exercício de 2014. Portanto, as multas aplicadas nos processos não incidem sobre o mesmo fato tido como infracional, não existindo, portanto, a ocorrência de bis in idem. 4. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada – Foi rejeitado por unanimidade de votos, considerando tratar-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente, para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. 5. No mérito, por voto de desempate do Presidente, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, aplicando para as operações tributadas a penalidade do art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, com a redação vigente à época do fato gerador, e para as operações não tributadas, isentas ou sujeitas à substituição tributária, aplicar a penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Wander Araújo de Magalhães



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Uchôa, Marcus Mota de Paula Cavalcante e Rafael Pereira de Souza, que se pronunciaram pela parcial procedência da autuação, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 16.258/2017. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Ana Carolina de Oliveira Martins.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de agosto de 2021. **08/10/2021**

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334 Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Dados: 2021.09.10 07:34:44 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por
MARIA ELINEIDE SILVA E
E SOUZA:25954237387 SOUZA:25954237387
Dados: 2021.08.10 13:43:06 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

RAFAEL LESSA Assinado de forma digital por
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
COSTA BARBOZA Dados: 2021.10.08 09:47:03
-03'00'

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Ciente: _____ / _____ / _____

